



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a annueiros e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se reclamam 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		48\$
A 3.ª série . . .	80\$		48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annueiros (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annueiros a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:431 — Manda terminar em 31 de Julho de 1925 a validade das estampilhas de cor azulada, destinadas ao pagamento do imposto do selo, com a legenda «Estampilha fiscal».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:861 — Regula a constituição do conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:862 — Designa o que é considerado como serviço agrícola para efeitos de isenção do imposto de trânsito, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:703.

Decreto n.º 10:863 — Amplia o quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fonseca Benevides, desdobrando-se as disciplinas de desenho geral e de desenho ornamental, tendo em vista especialmente a fundição artística.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:431

Tendo a portaria n.º 2:289, de 20 de Maio de 1920, que substituiu pelas estampilhas da cor sépia com legenda «Imposto do selo» as antigas estampilhas de cor azulada, anteriormente em circulação, que tinham a legenda «Estampilha fiscal», mandado continuar a validade destas últimas até que o respectivo stock se esgotasse; mas

Verificando-se não ser de presumir que tal stock, no fim de tam largo periodo de tempo, ainda possa existir, e sendo certo que a validade das mesmas estampilhas convém por termo, visto as de cor sépia que as substituíram também já não terem validade depois da última prorrogação concedida pela portaria n.º 4:396, de 29 de Abril último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a validade das estampilhas de cor azulada, destinadas ao pagamento do imposto do selo, com a legenda «Estampilha fiscal», em circulação anteriormente a 20 de Maio de 1920, termine em 31 do próximo mês de Julho.

Findo esse prazo e durante o mês de Agosto seguinte, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto de 24 de Dezem-

bro de 1901, poderão ainda as referidas estampilhas ser trocadas em todas as tesourarias da Fazenda Pública, devendo os respectivos tesoureiros, de conformidade com a alínea b) do mesmo artigo, transferir para a Casa da Moeda e Valores Selados a existência que porventura lhes reste dessas estampilhas.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decreto n.º 10:861

Considerando que pelo decreto n.º 10:788, de 23 de Maio de 1925, deverão ser inseridas no orçamento do Ministério da Marinha as verbas destinadas à Escola Náutica, escolas departamentais de pilotagem, escolas de construção naval e aos prémios de construção;

Considerando que a administração dessas verbas é confiada ao conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante, criado pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:618, de 13 de Março de 1925;

Considerando que as funções de secretário-tesoureiro, muito importantes neste Conselho, devem também poder ser confiadas a um técnico da especialidade;

Considerando ainda que o estabelecimento das escolas de construção naval e dos prémios de construção exige o contacto dos engenheiros navais com as principais associações técnicas de arquitectura naval para assim poderem manter nivelados os seus conhecimentos com os que se vão manifestando nas principais nações marítimas;

Considerando que a construção naval, dentro das normas modernas, se funda nas experiências com modelos, feitas sob a base da lei da similitude mecânica:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante será constituído pelo director da Marinha Mercante, que servirá de presidente, um official de marinha da Repartição do Pessoal, dois engenheiros da Repartição do Material e um official da administração naval, ou do secretariado naval, ou funcionário civil da Direcção Geral de Marinha, que servirá de secretário-tesoureiro.

§ único. As funções de secretário-tesoureiro devem ser desempenhadas cumulativamente com quaisquer outras.

Art. 2.º O conselho administrativo promoverá e sub-

sidiará a ligação da Direcção da Marinha Mercante com as principais associações técnicas de arquitectura naval, construção naval, construção de máquinas marítimas e com as associações e conferências que, pelo seu carácter internacional, possam interessar ao progresso do armamento português.

Art. 3.º O conselho administrativo promoverá a construção dum tanque experimental com todos os aparelhos necessários e subsidiará a sua manutenção para que possa ser instrumento útil a todas as construções navais que venham a efectuar-se em Portugal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Decreto n.º 10:862

Regulamentando o decreto n.º 10:703, de 20 de Abril último, como me foi proposto pelo Ministro do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a aplicação do artigo 1.º do decreto n.º 10:703, de 20 de Abril de 1925, são somente considerados como serviços agrícolas:

- a) A condução de sementes e adubos para a cultura;
- b) A condução de ferramentas e utensílios de lavoura;
- c) A condução de materiais necessários para a cultura e para obras de irrigação e defesa das propriedades;
- d) O transporte de produtos agrícolas das propriedades para os respectivos celeiros, adegas ou arrecadações, e bem assim o de lenhas e madeiras para uso próprio;

e) A ida ou o regresso do carro transportando o seu dono, os seus criados ou condutores assalariados na ocasião em que o carro esteja no serviço das conduções e transportes a que se referem as alíneas a) a d).

Art. 2.º Para se obter o título a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 10:703, cada interessado apresentará ao chefe da Repartição de Finanças do respectivo concelho, em papel selado, datada e assinada pelo próprio, ou a rôgo se não souber escrever, uma petição solicitando o título de isenção do imposto de trânsito para um veículo de duas rodas, próprio para tracção animal e um ou dois animais, que exclusivamente emprega nos seus serviços agrícolas.

§ 1.º Estas petições serão numeradas e colleccionadas pela ordem de entrada, e em presença delas e pela mesma ordem o chefe da Repartição de Finanças passará os títulos.

§ 2.º Para os títulos será aproveitado o modelo n.º 1 junto ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, escrevendo-se nele a tinta encarnada e em diagonal estas palavras: «Isento do imposto de trânsito nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:703, de 20 de Abril de 1925».

Art. 3.º Quando se verifique que qualquer dos indicadores que gozam da isenção foram alguma vez utilizados em serviço diverso daqueles a que se refere o artigo 1.º deste decreto, transitando por estradas a cargo do Estado, o título de isenção será desde logo cassado, au-

tuando-se o proprietário para o efeito do pagamento do imposto e aplicação da multa cominada no artigo 16.º do decreto n.º 10:176, elevada ao triplo nos termos da nota 6.ª à tabela B que faz parte do mesmo diploma.

§ único. Só depois de pago o imposto e a multa poderá o proprietário obter novo título de isenção, se o solicitar em nova petição.

Art. 4.º O condutor do veículo, seja ele o próprio dono ou seja qualquer dos seus empregados, será sempre portador do título de isenção, sob pena de lhe ser aplicada a multa cominada no artigo 17.º do decreto n.º 10:176.

Art. 5.º Sobre forma de processo, arrecadação, escrituração e distribuição de multas, e competência para a fiscalização, regem as disposições applicáveis do já referido decreto n.º 10:176.

O Ministro do Comércio e Comunicações e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:863

Tendo em vista a crescente frequência da Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, que no ano lectivo de 1921-1922 foi de 269 alunos, que no ano immediato ascendiam a 312, no ano lectivo findo a 354, attingindo no presente ano o número de 433;

Atendendo a que nessa Escola o ensino do desenho geral se encontra a cargo de um só professor;

Considerando que são os aprendizes das classes da metalurgia que constituem o máximo da população escolar;

Considerando que é indispensável dotar com oficinas de fundidor e carpintaria de moldes uma das escolas de Lisboa;

Considerando que a Escola Industrial de Fonseca Benevides tem a sua sede num centro de actividade da industria metalúrgica;

Considerando que para desempenhar cabalmente a missão que lhe é imposta carece ser ampliado o quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fonseca Benevides, desdobrando-se as disciplinas de desenho geral e de desenho ornamental, tendo em vista especialmente a fundição artistica;

Atendendo ao que representou o director da referida Escola;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e do decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, professor-se hão os cursos de fundidor e carpinteiro de moldes.

Art. 2.º São acrescentados ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, um professor de desenho geral, um professor de desenho ornamental, um mestre fundidor e um mestre de carpintaria de moldes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas.*